



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 321/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 de outubro de 2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/3263/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201903942

RECORRENTE: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ART. ESPORTIVOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.966.258-4

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: Reutilização de Nota Fiscal. DANFE 306957 foi apresentado a fiscalização nos dias 04/03/2019 (AF 20192305522) e 17/03/2019 (AF 20192746626), no Posto Fiscal de Penaforte. Infringidos: arts. 169 I, 174 I e 176-A do Decreto nº. 24.569/97 — RICMS. Penalidade: art. 123, 111, "t"). da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17, conhecido o Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgada **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente, tais como declaração do destinatário, romaneio de transporte e canhoto de recebimento, demonstrando que não houve reutilização do documento fiscal. Preliminares não apreciadas na forma do §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRA CHAVE: Reutilização - Nota Fiscal- DANFE – Improcedência- Provas

Versa o presente auto de infração sobre promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior inclusive quando tratar-se de documento fiscal eletrônico ou sua representação gráfica. Ao proceder a análise do DANFE 306957, verificou-se que o mesmo foi apresentado a fiscalização nos dias 04/03/19(af 20192305522) e 17/03/19 (20192746926). A mercadoria encontrava-se no veículo.

Em informações complementares colhidas junto ao Processo nº 3246/2019 relativo ao Auto de Infração 201903925-2, a autoridade fiscal relata o seguinte: - No dia 17/03/2019 foram apresentados os DANFES relativos às Notas Fiscais nos 306972, 306961, 306954, 306967, 306970, 306957, 306971, 306965, 306969, 306968, 306955, 306960, 306958, 306966, 306959, 306962, 306956 e 306963 os quais fo-ram incluídos na AÇÃO FISCAL SITRAM 20192746626.

Que Verificou no SITRAM que os citados DANFES foram apresentados no PF Penaforte por outro motorista no dia 04/03/2019, conforme AÇÃO FISCAL SITRAM 20192305522.

Que Realizada verificação física da carga, fotos anexas, comprovou-se que todas as mercadorias citadas nos referidos documentos fiscais encontravam-se no veículo.

Fundamenta a autuação na Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 05/2007 e nos arts. 169 e 176 do RICMS, ressaltando que o estabelecimento deverá emitir sempre uma NFE para cada saída de mercadoria e que o DANFE deve acompanhar o transito da mercadoria.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Deu por infringido o Art. 176, “a” do decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123 III, “f” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO em que alega:

1. Equívoco das premissas estabelecidas na autuação —inocorrência de saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais já utilizados em operações anteriores — inocorrência das operações anteriores
2. Afirma que ao apresentar o Conhecimento de Transporte nº 19819, no qual estavam arroladas as Notas Fiscais nos 306972, 306961, 306954, 306967, 306970, 306957, 306971, 306965, 306969, 306968, 306955, 306960, 306958, 306966, 306959, 306962, 306956 e 306963, para selagem, o Fisco identificou que estas notas já haviam sido informadas em conhecimento de transporte anterior e registradas no Sitram em 04/03/2019.
3. Alega que a autoridade fiscal partiu de uma premissa equivocada, pois, ao constatar que todas as mercadorias descritas nos documentos fiscais estavam no caminhão, presumiu que o conhecimento de transporte apresentado em 04/03/2019 estava totalmente correto já que não poderia mais fiscalizar o caminhão que realizou o transporte anterior, por esta razão supôs que a impugnante estava promovendo saída com documentos fiscais já utilizados em operação anterior.
4. Aduz que ocorreu um equívoco por parte da transportadora no momento da emissão do conhecimento de transporte que acompanhava o caminhão que passou no PF Penaforte em 04/03/2019, pois ao invés de arrolar apenas as 31 notas fiscais que acobertavam a mercadoria abastecida no caminhão, o primeiro conhecimento de transporte também arrolava as 18 notas fiscais que foram objeto de remessa posterior, cuja passagem no PF Penaforte se deu em 17/03/2019.
5. Atribui a responsabilidade pela infração à empresa que efetuou o transporte da mercadoria, sob o argumento que se há alguma irregularidade, é a emissão de conhecimento de transporte equivocado por parte da transportadora contratada na primeira remessa.

O julgador de piso, entendeu que esforço da autuada em desconstituir a acusação, não consegue demonstrar de maneira satisfatória o não cometimento do ilícito, devendo prevalecer a afirmativa do agente fiscal embasada nas provas acostadas ao processo, restando caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa estando, portanto, sujeita à sanção descrita no art. 123, III, f da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 16.258/17, decidindo pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 18.311,04 (dezoito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a autuada apresentou recurso ordinário alegando:

1. A conexão entre os autos de infração ns. 201903902-2, 2019039147, 201903916-1, 201903920-2, 201903925-2, 201903932-9, 201903933-1, 201903942-2, 201903944-6, 201903952-5, 201903953-7, 201903959-5 e 201903958-7 e seus respectivos recursos ordinários — julgamento em conjunto — economia processual;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. A necessidade de nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa. Deixou de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia volumétrica na corrocera-baú do caminhão que transportou as mercadorias na primeira remessa;
3. Um dos pontos trazidos pela recorrente para atestar que não houve a infração apontada pelo fisco, diz respeito ao motivo pelo qual o transporte das mercadorias ter sido realizado a partir de duas remessas diferentes, em datas distintas e para o mesmo destinatário: não foi possível a alocação de todas as mercadorias arroladas nas 49 NFs na esnocaria-baú do caminhão, pois o volume da carreta não suportava a alocação de toda a carga. Bastando observar a capacidade volumétrica da caneta;
4. A perícia foi indeferida pela decisão ora recorrida sem fundamentar quanto ao pedido. Colaciona decisão do CONAT em sua defesa;
5. A inoocorrência de saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais já utilizados em operações anteriores — inoocorrência das operações anteriores;
6. No dia 17/03/2019 foi realizada a conferencia in loco na carreta do caminhão e verificado que todas as mercadorias descritas nos documentos fiscais estavam no caminhão, no dia 04/03/2021 não houve qualquer conferencia;
7. Quem deu causa a irregularidade foi à empresa transportadora e não a recorrente;
8. A recorrente por ocasião da defesa anexou um CD com a declaração da empresa Calçados Itapu SA (destinatário das remessas indicadas nas notas fiscais) informando que recebeu apenas uma vez as mercadorias constantes nas referidas notas fiscais, bem como os canhotos de recebimento das notas fiscais assinadas pelo destinatário da remessa e a cópia do conhecimento de transporte n. 19819;
9. Faz juntada aos autos de cópias dos romaneios de transportes assinados pelos motoristas dos caminhões que efetuaram os transportes que passaram no Posto Fiscal de Penaforte em 04 e 17 de março de 2019, que apesar de se tratarem de documentos intentos da recorrente demonstram a totalidade de mercadoria abastecida nas carretas dos referido veículos. Comprovam que as mercadorias descritas nas 18 NFs autuadas não foram alocadas no caminhão da primeira remessa que passou em Penaforte no dia 04/03/2019;
10. A ausência da conferencia física das mercadorias por parte da fiscalização quando o primeiro transporte passou no Posto Fiscal de Penaforte em 04/03/2019 resultou na presente discussão;
11. A recorrente possui benefício fiscal que permite o recolhimento de apenas 1,99% do total apurado e devido em cada mês. Esse benefício é mais um elemento para demonstrar que a recorrente jamais teria interesse em promover duas saídas com o mesmo documento fiscal;
12. Não se verifica qualquer infração pela recorrente, não podendo ser a mesma ser penalizada pela ausência de diligencia na emissão do conhecimento de transporte por parte da empresa transportadora que não verificou que o conhecimento de transporte emitido indicava mais mercadorias e notas fiscais do que efetivamente foi alocado no caminhão;
13. Subsidiariamente — da redução do ICMS cobrado — aplicação de incentivo fiscal inerente a recorrente. Com base na Lei n. 10.367/79, Decreto n. 29.183/08, Contrato do FDI/PROVIN n. 33.0064/1 a recorrente tem direito a aplicação do benefício de forma a reduzir o montante devido;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

14. Subsidiariamente — da inconstitucionalidade da multa aplicada contra a recorrente — Princípio da vedação ao confisco.
15. Por fim, requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; Anular a decisão singular com retorno a 1ª Instância; Julgado improcedente o auto de infração.
16. Subsidiariamente, seja reconhecido o benefício fiscal que a recorrente faz jus de forma a reduzir o valor final do débito em 98,1% bem como a redução da multa aplicada.

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento do recuso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em que o autuado rebate a acusação de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Alega autuante que ao proceder análise do DANFE 306957, constatou que o mesmo foi apresentado a fiscalização nos dias 04/03/2019 (AF 20192305522) e 17/03/2019 (AF 'e 20192746626), abertas no Posto Fiscal de Penaforte. Sendo constatado que as mercadorias se encontravam no veículo, o que caracteriza reutilização de documento fiscal. Tal fato, ainda de acordo com a autoridade fiscal, infringiu o disposto no art. 176-A do Decreto nº. 24.569/97 — RICMS, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123,III, "f", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, tendo em vista as notas fiscais já haviam sido registradas em outra ação fiscal do SITRAM.

Durante a instrução processual, a recorrente produziu provas relevantes demonstrativa de seu direito e confirmadoras dos argumentos de sua defesa, capazes de levar a reforma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, tais como declaração do destinatário, romaneio de transporte e canhoto de recebimento, demonstrando cabalmente que não houve reutilização do documento fiscal, ademais, deveria ter ocorrido a verificação das mercadorias constantes no caminhão fato que não aconteceu, e o total da mercadoria é incompatível com a capacidade de transporte do caminhão, que conduzia a mercadoria autuada, não se desincumbindo a autoridade fiscal do ônus da comprovação do conteúdo que ultrapassou a barreira fiscal no primeiro deslocamento de carga a que se refere esse recurso.

Pelo exposto modifico a o julgamento singular, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente. Com fundamento no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, deixo de apreciar as preliminares suscitadas no recurso ordinário.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso-**Processo de Recurso nº 1/3263/2019 – Auto de Infração: 2/201903942. Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente, tais como declaração do destinatário, romaneio de transporte e canhoto de recebimento, demonstrando que não houve reutilização do documento fiscal. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.

Presentes a 38ª (*trigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de novembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.
PROCURADOR DO ESTADO